



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.772 - RS (2015/0139866-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OLMIRO DIOGO CARDOSO**
ADVOGADOS : **BERTRAM ANTÔNIO STURMER E OUTRO(S)**
 : **MARIA CÂNDIDA DE MESQUITA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NOVA SANTA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAL E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. *ANIMUS DOMINI*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o recorrente ocupou o imóvel sem *animus domini*. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.772 - RS (2015/0139866-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OLMIRO DIOGO CARDOSO**
ADVOGADOS : **BERTRAM ANTÔNIO STURMER E OUTRO(S)**
 : **MARIA CÂNDIDA DE MESQUITA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NOVA SANTA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 668/672) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante sustenta, em suma, que (e-STJ fls. 669/670):

"No caso, há erro de direito, por isso, é cabível o recurso especial, com base nos artigos 105, III, 'a', da Constituição Federal, e 541 e seguintes do Código de Processo Civil, pois, *data venia*, o r. acórdão recorrido (via REsp) 'aplicou mal' a norma legal, leia-se, contrariou o disposto no artigo 1.208 do Código Civil, merecendo, por corolário, ser reformado.

Salienta-se, seria impossível juridicamente que o agravante houvesse permanecido no imóvel, por mais de 11 anos, por 'tolerância' da recorrida, para exercer a função de cuidar da área."

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.772 - RS (2015/0139866-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OLMIRO DIOGO CARDOSO**
ADVOGADOS : **BERTRAM ANTÔNIO STURMER E OUTRO(S)**
 : **MARIA CÂNDIDA DE MESQUITA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NOVA SANTA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAL E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. *ANIMUS DOMINI*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o recorrente ocupou o imóvel sem *animus domini*. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.772 - RS (2015/0139866-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OLMIRO DIOGO CARDOSO**
ADVOGADOS : **BERTRAM ANTÔNIO STURMER E OUTRO(S)**
 : **MARIA CÂNDIDA DE MESQUITA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NOVA SANTA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAL E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 664/665):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 623/633).

No agravo (e-STJ fls. 637/640), o recorrente alega o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso.

O acórdão proferido pelo TJRS está assim ementado (e-STJ fl. 580):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DETENÇÃO DA AREA PELO REQUERIDO NO PERIODO ENTRE 1990 A 1995 E 1998 A 2000. MERA TOLERÂNCIA NA UTILIZAÇÃO DA AREA APÓS ESSA DATA. INEXISTÊNCIA DE POSSE *AD USUCAPIONEM*. ARTS. 1.198 E 1208 DO CC E 927, I A IV, DO CPC.

Demonstrado, nos autos, que, de 1190 a 1995 e de 1998 a 2000, o demandado exerceu mera detenção da área que pretende usucapir, pois contratado como vigia do terreno e que sua permanência no imóvel após 2000 decorreu de mera tolerância da autora, não há falar em posse, pois inexistente o seu desdobramento. Exegese dos arts. 1.198, 'caput' e 1.208 do CC.

Comprovada a posse anterior do imóvel pela autora, bem como a sua ocupação injusta pela parte ré, ocorrida a partir da cessação dos atos de tolerância com a notificação extrajudicial encartada aos autos, procede o pedido de reintegração, pois preenchidos os requisitos do art. 927, I a IV, do CPC.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 599/602), fundado no art. 105, III, 'a', da CF, o recorrente afirma ofensa aos arts. 1.208, 1.228 e 1.238 do CC/2002, asseverando o cumprimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião extraordinária.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 644/654).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conheço do agravo.

O recurso especial, no entanto, não deve ser conhecido, por óbice da Súmula n. 7/STJ, como corretamente consignado no juízo de admissibilidade.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, assentou que (e-STJ fls. 592/593):

'Considerando o ingresso da ação em 27/05/2009 e a citação do réu em 12/06/2009 (fls. 02 e 26 verso), tem-se que, afora o período em que o réu permaneceu no imóvel a título de detenção, este continuou ocupando o bem por mais 11 anos, 11 meses e 9 dias (de 24/07/1995 a 18/03/1998 e de 13/02/2000 a 27/05/2009).

Assim, resta saber se, nesse período, o réu exerceu, efetivamente, a posse do imóvel.

Estimo que não.

Como se deduz da prova testemunhal retrorreferida, em nenhum momento a autora deixou o local abandonado.

As testemunhas Ronaldo da Silva Gusmão e João Comerlatto, ao ser questionadas, foram assertivas ao responder que a demandante sabia que o réu estava no local, mas que este lá se encontrava para cuidar da área.

Ronaldo da Silva Gusmão, por sua vez, referiu que a requerente pretendia vender o imóvel, tendo, inclusive, colocado na frente do terreno uma placa de 'vende-se'.

Tal fato, aliás, foi confirmado pela testemunha Vilmar Ufferman, arrolada pelo demandado, ao responder ter visto uma placa de vende-se no local (fl. 324v).

Diante disso, tem-se que a ocupação da área pelo réu decorreu de mera tolerância da autora, o que, sabidamente, não induz posse, como disposto no art. 1.208 do CC.'

Da análise de elementos fático-probatórios, concluiu-se que o recorrente em nenhum momento ocupou a área com *animus domini*.

Em tais circunstâncias, não há como alterar o entendimento dos julgadores da segunda instância pela via especial, por causa da vedação sumular acima mencionada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

No caso concreto, como se extrai dos próprios termos da petição recursal, a análise da controvérsia a respeito da existência do *animus domini* envolve a interpretação do contexto fático deduzido nos autos, inviável no âmbito do recurso especial. Tal assertiva, aliás, é confirmada pela jurisprudência desta Corte Superior:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, cotejando o acervo fático-probatório, concluiu não ter ficado comprovado o animus domini da autora. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do contexto probatório, atraindo a incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no AREsp 494.871/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.239 DO CÓDIGO CIVIL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ANIMUS DOMINI E DE TODOS OS REQUISITOS DA USUCAPIÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Quanto à alegação de existência de animus domini e de todos os requisitos da usucapião, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 518.367/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014.)

Dessa forma, não prosperam as alegações da agravante, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0139866-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AREsp 726.772 / RS**

Números Origem: 00110901402447 00110901600389 02238778720148217000 03223934520148217000
10901402447 10901600389 110901402447 110901600389 14024410220098211001
16003817220098211001 70060313145 70061298303 70062129051

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLMIRO DIOGO CARDOSO
ADVOGADOS : BERTRAM ANTÔNIO STURMER E OUTRO(S)
MARIA CÂNDIDA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVA SANTA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLMIRO DIOGO CARDOSO
ADVOGADOS : BERTRAM ANTÔNIO STURMER E OUTRO(S)
MARIA CÂNDIDA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVA SANTA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.